



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

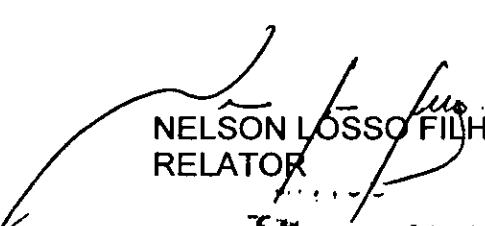
Processo nº : 12686.000024/2001-75
Recurso nº : 139.420
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1999
Embargante : IMPORTADORA GT LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 108-00.459

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por IMPORTADORA GT LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 12686.000024/2001-75
Resolução nº. : 108-00.459
Recurso nº. : 130.420
Embargante : IMPORTADORA GT LTDA.

RELATÓRIO

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, nº 108-0.038/2007, às fls. 328, retornam os autos para exame do pedido formulado pela empresa Importadora GT Ltda., com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, denominado de "Embargos de Declaração", por entender o peticionário ter ocorrido omissões e obscuridades no Acórdão nº 108-08.082, prolatado na sessão de 12 de novembro de 2007, apresentando em seu arrazoado de fls. 321/325, o seguinte:

"1- a existência de omissão quanto à apreciação de provas oferecidas no recurso, por ter deixado o acórdão embargado de analisar os elementos contidos no processo nº 12686.000062/2001-28, cuja juntada a estes autos foi solicitada.

- em sua petição recursal a embargante requereu, expressamente, que fossem juntado aos autos a cópia do P.A nº 12686.000062/2001-28, relativo a outra importadora, por conter elementos que reputou relevantes a comprovação de que efetivamente suportou as despesas que contabilizou, do qual se destaca: declaração da pessoa jurídica que teve o seu nome indicado nos comprovantes das despesas glosadas, no sentido de que a embargante foi quem desembolsou os valores respectivos; a documentação comprobatória de fato importante, confirmador de que foi a embargante quem efetivamente recebeu a mercadoria, assumindo todos os encargos respectivos: a outra importadora acabara de fechar suas portas, por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria; o recibo referente ao descarregamento do container que transportou as mercadorias, comprovador de que a embargante efetuou o pagamento respectivo e, por consequência, recebeu em seu estabelecimento, para comercialização, a mercadoria respectiva; a unicidade e coerência dos esclarecimentos prestados pela embargante e pela outra pessoa jurídica, relativos ao fato da indicação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 12686.000024/2001-75

Resolução nº. : 108-00.459

nome desta nos comprovantes de despesas realizadas por aquela.

Embora tenha o recurso destacado a relevância do conjunto de dados contidos no processo citado, para comprovar que as despesas glosadas foram, de fato, efetivadas pela embargante e não pela outra importadora, quedou-se silente o acórdão, no particular. Exceção apenas no tocante ao fato da inatividade da outra pessoa jurídica, que foi abordado na decisão, sem, contudo, a necessária clareza.

A fim de que atendido os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entende a embargante devam ser considerados os dados contidos no processo administrativo, cuja juntada foi requerida no recurso voluntário.

Também em face ao princípio da busca da verdade real, faz-se oportuna a análise dos elementos contidos no processo aludido, os mesmos que levaram os Julgadores, naqueles autos, a se convencerem de que "quem certamente arcou com os custos decorrentes da importação das mercadorias representadas pela referida DI foi a IMPORTADORA GT LTDA., e não o contribuinte autuado.

Inobstante a independência dos julgamentos, conforme acentuado no acórdão embargado, aquela decisão, além de produzir dúvida razoável em favor da embargante, induz à imprescindibilidade, independentemente de iniciativa da parte interessada, de se acrescer elementos aos autos presentes, para que o julgamento verdadeiramente satisfaça ao primado da verdade real, cujo coroamento está no julgamento mais justo possível.

2- Obscuridade quanto a assertiva de que "As informações dando conta da inatividade da empresa em nome da qual foi efetuada a importação não justificam a dedutibilidade da despesa, pelo contrário, levam por terra qualquer tentativa de comprovação do valor contabilizado."

A inatividade da outra empresa foi tida pelo acórdão como fator impossibilitador da comprovação do valor contabilizado. A assertiva, contudo, requer esclarecimento, por sugerir que o Órgão julgador apreciou, equivocadamente, o caso sob o aspecto da efetividade ou não dos pagamentos. Isto é, parece haver julgado hipótese em que as despesas contabilizadas não se sustentam em prova do efetivo desembolso. Contudo, o caso presente se aparta dessa situação comum, já solvida nos precedentes jurisprudenciais desse Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 12686.000024/2001-75
Resolução nº : 108-00.459

Com efeito, diversamente da hipótese analisada nos precedentes jurisprudenciais que parecem ter inspirado a decisão, a realização dos pagamentos, no presente caso, em momento algum, foi colocada em dúvida no auto de infração. Ao contrário, a certeza quanto a estes (os pagamentos) ensejou a autuação da outra pessoa jurídica, por não os haver contabilizado. A questão a ser solvida no caso presente é singular e diz respeito a quem teria suportado os pagamentos: se a pessoa jurídica que, inobstante indicada nos comprovantes, provou que acabara de fechar suas portas, por ocasião do desembaraço da mercadoria importada, e assegurou que a embargante recebeu os produtos para revenda, assumiu todos os custos inerentes; ou se a embargante, que sucedeu aquela, pagou pelo descarregamento do container e contabilizou, contemporaneamente, as despesas respectivas."

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, por unanimidade de votos, "NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado" como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido, fls. 311.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 12686.000024/2001-75
Resolução nº : 108-00.459

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1998, estando ali expressamente denominado de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 321/325, que vislumbrou ter ocorrido omissões e dúvidas no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho parcialmente os embargos opostos, no intuito de melhor esclarecer os fundamentos que motivaram a negativa do recurso voluntário e suprir a omissão apontada.

Os fundamentos da decisão foram resumidos pela seguinte ementa:

"IRPJ E CSL – GLOSA DE DESPESAS – As despesas dedutíveis são aquelas necessárias e usuais à atividade da pessoa jurídica, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, preenchendo os requisitos da legislação vigente. São indedutíveis na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSL as despesas não comprovadas por documentação hábil e idônea."

No corpo do acórdão recorrido eles estão assim descritos:

"Concluiu o Fisco por desconsiderar como válida a documentação apresentada para lastrear tais despesas, que não correspondiam às operações escrituradas, não ficando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 12686.000024/2001-75

Resolução nº. : 108-00.459

comprovado, portanto, o efetivo recebimento do produto e seu pagamento, implicando em redução indevida do resultado do ano-calendário de 1998.

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das operações comerciais realizadas, comprovando a entrada dos insumos e materiais em seu estabelecimento, sua aplicação no processo produtivo, e seu real pagamento.

Portanto, não consegue a recorrente carrear documentos hábeis aos autos para elidir o feito fiscal.

A jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que efetivamente comprovem a ocorrência da despesa. No caso em apreço faltam provas, através de documentos hábeis e idôneos, para lastrear os lançamentos contábeis, como exigido pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

As informações dando conta da inatividade da empresa em nome da qual foi efetuada a importação não justificam a dedutibilidade da despesa, pelo contrário, levam por terra qualquer tentativa de comprovação do valor contabilizado.

Além disso, a decisão contida no acórdão nº 1.910 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, que exonerou a tributação de omissão de receitas pela falta de registro de compra lançada na empresa D Américo Neto, tomando por base a contabilização da autuada, tem efeito apenas naquele processo, não vinculando a análise aqui desenvolvida.

Assim sendo, pela falta de comprovação da efetividade das despesas contabilizadas, deve ser mantida a exigência fiscal relativa a este item do auto de infração."

Pela leitura do texto acima se percebe que a manutenção do lançamento levou em conta que a autuada não comprovou a efetividade da despesa, as operações comerciais realizadas, a entrada dos insumos e materiais em seu estabelecimento e o seu real pagamento.

Portanto, não tem razão a embargante quando afirma existir obscuridade no acórdão, por ter este colegiado apreciado a matéria sob a ótica de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 12686.000024/2001-75
Resolução nº : 108-00.459

falta de comprovação do efetivo desembolso do gasto, visto que a caracterização da infração foi a inexistência de documentos idôneos para sustentar o montante contabilizado, pois os seus comprovantes, D.I. e Guias de ICMS, estavam em nome de terceiro.

Já quanto à omissão na apreciação de provas os embargos são procedentes, uma vez que na elaboração do voto deixei de agregar fundamentos para afastar a necessidade de diligência, para análise das provas que motivaram a exoneração dos valores lançados contra a empresa D Américo Neto, vinculadas à infração detectada nestes autos pelo Fisco.

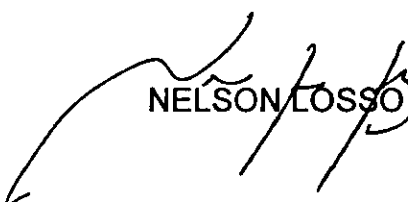
No bojo do acórdão embargado, fiz menção apenas de que a decisão relativa à outra empresa autuada tem efeito apenas naquele processo, não influenciando o julgamento dos autos da empresa Importadora GT Ltda.

Tendo em vista a possibilidade de no processo nº 12686.000062/2001-28, que controla a exigência tributária contra a empresa D Américo Neto, existir elementos que justifiquem as alegações apresentadas pela embargante, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser acolhido o pedido de diligência solicitado.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local da Secretaria da Receita Federal se digne a determinar a juntada a estes autos do processo nº 12686.000062/2001-28 e, posteriormente, seu retorno a esta Câmara para prosseguimento do julgamento.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos opostos para converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007.


NELSON LOSSO FILHO